



EXMº JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PA

Processo nº. 2006.39.04.003018-0

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelado: WESLEY MOREIRA DA CUNHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ciente da sentença de **fls. 454/467**, vem apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO** em face da sentença que **absolveu WESLEY MOREIRA DA CUNHA** ao entendimento de que não ficou provado a existência do crime descrito no art. 149 do Código Penal.

Requer, neste ato, a juntada das razões e o processamento do recurso.

Belém, 22 de novembro de 2012

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo nº. 2006.39.04.003018-0

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: WESLEY MOREIRA DA CUNHA

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu o apelado **WESLEY MOREIRA DA CUNHA**, com fulcro no artigo 386, incs. II e III, do Código de Processo Penal.

Em outubro do ano 2005, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho compareceram à Fazenda Bela Vista, cuja administração era exercida pelo apelante. No local da inspeção, constatou-se a presença de 52 pessoas exercendo atividades em condições degradantes de trabalho, habitação, alimentação, higiene e saúde.

A **materialidade** do crime previsto no art. 149 do CP está demonstrada pela documentação que instrui o inquérito policial, tais como o Relatório da Ação Fiscal, auto de infração e pelos depoimentos prestados por CARLOS RONALD DE AZEVEDO e WALDAL FREITAS, ambos auditores do trabalho. Idem quanto à **autoria**, já que o apelado era o responsável pelas decisões relativas à administração do imóvel, tendo, portanto, ciência de todas as condições precárias existentes. Tal fato foi confirmando tanto pela sua mulher, EMANUELE GRECCHI, quanto por sua genitora, MARLENE APARECIDA.

Divergem o entendimento do MPF e da sentença quanto ao caráter e suficiência da prova contida nos autos para demonstrar a condição de superexploração a que submetidos os trabalhadores rurais.

Não há que se cogitar, aqui, em inexistência de prova em razão quer da falta de uma pretensa produção antecipada, quer pela não oitiva dos trabalhadores. A pretendida produção antecipada de provas, como se sabe, guarda peculiaridades bastante restritas no âmbito penal, especialmente porque o contraditório há de ser feito após imputação e esta, por sua vez, demanda o conhecimento dos fatos, o que torna bastante excepcional a possibilidade de instrumentalizar-se meios probatórios judiciais, submetidos ao contraditório, quando nem mesmo imputação se tem ainda.

De outro lado, exigir-se a oitiva dos trabalhadores rurais expostos ao modelo de exploração de que se cuida nestes autos implica, no mais das vezes, na quase impossibilidade, dado o caráter precário dos endereços de tais testemunhas, cuja falta de qualificação profissional acabam tornando-os quase um grupo nômade.

Mas a ausência de tais depoimentos não é suficiente, por si só, para desfazer elementos idôneos que foram acostados aos autos, especialmente o relatório de fiscalização, que retrata a situação encontrada no momento exato em que resgatados os trabalhadores.

Não retirar elementos probatórios dos relatos contidos em documentos oficiais, reafirmados na fase do contraditório, significa buscar-se quase a prova impossível.

Não se pretende, é bom que se diga, um modelo em que a informação do Estado seja suficiente em si mesma, mas, de outro lado, não se pode dela ocultar a força probante.

O relatório elaborado pelos representantes do Ministério do Trabalho detalhou e descreveu todas as irregularidades encontradas da fazenda, demonstrando que realmente os trabalhadores exerciam atividades em ambiente aviltante, como, por exemplo, que *“os trabalhadores supriam suas necessidades através do consumo de água armazenada em vasilhame de óleo lubrificante, obtida, segundo declarações dos empregados, de um poço artesiano”*.

Porém, a sentença limitou-se a aceitar as afirmações do apelado, no sentido de *“que a água passava por filtros de barro e era armazenada em garrafas térmicas”*.

Contudo, não consta dos autos nenhuma prova nesse sentido e, de um modo geral, as alegações do apelado, por si só, não possuem força para desconstituir o que foi presenciado pela equipe de fiscalização, composta por um grupo de servidores lotados em órgãos distintos e sem demonstração de que tenham agido de forma irregular e que descrevem a existência de desempenho de atividades em local precário e desumano.

Dessa forma, as declarações do apelado, sozinhas, sem elementos adicionais, não têm força de sobrepor-se ao conjunto probatório, que é claro ao apontar que os trabalhadores **a)** desempenhavam suas atividades sem qualquer equipamento de proteção; **b)** que os trabalhadores eram remunerados conforme sua produtividade individual, sem qualquer garantia do pagamento do salário mínimo; **c)** que os alojamentos destinados à habitação dos trabalhadores eram inadequados. Tais fatos são fortalecidos também pelos depoimentos dos auditores do trabalho Carlos Ronald de Azevedo e Waldal Freitas de Oliveira.

Ao final, como administrador da fazenda, não é admissível que desconhecesse as condições de trabalho e de que modo os serviços eram executados.

Desta feita, ao contrário do exposto na sentença, há prova segura de que a conduta do apelado subsume-se ao crime de redução à condição análoga à de escravo, requerendo, assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja conhecido e dado provimento ao recurso de apelação interposto, para reformar a sentença, no sentido de condenar WESLAY MOREIRA DA CUNHA à prática do crime acima descrito.

Belém, 22 de novembro de 2012

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República